



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA– CETRAN/SC

### **Parecer n° 387/2022/CETRAN/SC**

**Consulente:** Kelly Karla Candido Souza Moraes

**Conselheiro relator:** Ricardo Alves da Silva

**Assunto:** Fiscalização de trânsito em área particular

**Tema:** Legalidade da fiscalização administrativa de trânsito em áreas privadas de uso coletivo.

**Consulta:** Questiona-se, no caso do pátio de Posto de combustíveis, constitui ou não via pública, e se é possível a lavratura de auto de infração em desfavor de envolvido em sinistro de trânsito nesse local, sem possuir a CNH.

### **Análise**

1. O assunto que enseja a elaboração do presente PARECER, já foi abordado em algumas oportunidades nesse Colegiado.

O primeiro foi o **Parecer de n° 60**, no qual sentenciou que as áreas de estacionamento privado não se encontram sob circunscrição dos órgãos de trânsito e que os acidentes ocorridos em áreas privadas devem ser tratados de forma particular e os problemas deles advindos serem resolvidos nos termos da legislação criminal e/ou civil em vigor.

Já no **Parecer n° 83**, asseverou que, para caracterizar a infração do art. 230, V, do CTB, faz-se necessário que o agente de trânsito surpreenda o veículo com licenciamento vencido sendo conduzido em via pública.

O **Parecer n° 238** que questionava sobre a possibilidade em caso de acidente de trânsito ocorrido em área privada envolvendo veículo não licenciado, lavrar a autuação e aplicar a medida administrativa com base no art. 230, V, do CTB.

Ainda temos o **Parecer n° 289**, que trata da legalidade ou não da fiscalização de trânsito nas vias internas do Hospital Regional do Município de São José/SC, pois havia a dúvida quanto as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo poderia haver a fiscalização administrativa do CTB

Por fim o **Parecer nº 301** versa sobre a confecção de BOAT para acidente ocorrido em estacionamento privado de uso coletivo e restou concluído que a partir de 03/01/2016 as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo passaram a ser consideradas vias terrestres, não havendo impedimento legal para que o agente da autoridade de trânsito atenda acidentes ocorridos no âmbito da sua circunscrição e confeccione o respectivo boletim.

Desta feita esse Colegiado está sendo questionado sobre a validade do **Parecer nº 238/2014/CETTRAN/SC**, e **Parecer nº 301/2016/CETTRAN/SC**, em face de publicação das Leis nº 13.146/2015 e Lei 13.281/2016, pois ambas especificaram e modificaram o conceito de vias públicas e por consequência a fiscalização em estacionamentos privados.

Não obstante, questiona o interessado acerca dos procedimentos da fiscalização no caso de acidente de trânsito ocorrido em pátio de posto de gasolina onde o condutor é flagrado sem estar habilitado.

2. Antes que se inicie o nosso entendimento, necessário esclarecer que a este Conselho cabe “responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito” (art. 14, inciso III, do CTB), considero ser possível discorrer sobre o tema, avaliando alguns aspectos tratados pelo CTB (e legislação correlata), a fim de prestar os devidos esclarecimentos ao interessado e demais profissionais de trânsito que se interessarem pelo assunto.

Pois bem, no sentido de responder a consulta formulada, partimos do seguinte questionamento: Onde o CTB tem sua validade?

A resposta é: O CTB tem validade em todo o território brasileiro.

No entanto, quando você pensa em fiscalização e aplicação de infrações de trânsito, logo nos remetemos às ruas, avenidas e estradas públicas, isto é pensamos que somente nesses locais considera-se “VIA PÚBLICA”. Pois é assim que está descrito no artigo 1º do CTB: “*O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.*”

Percebe-se que o termo “vias abertas a circulação”, é uma expressão mais ampla que via pública, pois nem toda via é aberta à circulação é pública, assim como temos vias públicas que não são abertas a circulação.

Utilizando-se de uma interpretação individualizada do artigo chegaríamos a conclusão que áreas abertas a circulação, consideradas aquelas que não exijam qualquer obstáculo físico ou restrição de entrada estariam sujeitos a incidência das normas contidas no CTB.

É justamente aí que começa a dúvida, quanto à circunscrição dos órgãos de trânsito para atuarem condutores que desrespeitarem as normas do Código.

O art. 2º, que define o que são as vias terrestres consideradas no CTB vias urbanas e rurais, ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas e rodovias. Vejamos:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos **condomínios constituídos por unidades autônomas** e as vias e áreas **de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo**. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Segundo o parágrafo único do art. 2º, também são consideradas vias terrestres as praças abertas, as vias internas a condomínios residenciais e **os estacionamentos privados de uso coletivo**. Significa dizer que a fiscalização pode fazer abordagem no espaço onde circulam veículos dentro de um shopping center, posto de gasolina, ou de um supermercado.

Aliás, quando menciono “condomínios constituídos por unidades autônomas” esse devem ser considerados edificações e as incorporações imobiliárias regulamentados pela Lei federal nº 4.591/64, a qual prevê, no artigo 19, que *“cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos”*.

Como se verifica, apesar de se tratar de uma utilização exclusiva pelos condôminos, o uso das vias internas do condomínio estão sujeitas às regras de trânsito aplicáveis a “qualquer via pública”.

O embasamento para afirmar que as regras contidas no CTB são aplicáveis em “qualquer via pública” está contido na Lei nº 13.146/15. Lei esta que entrou em vigor a partir de 03 de janeiro de 2016, estabelecendo que as vias e áreas de estacionamento privados de uso coletivo passaram a ser consideradas vias terrestres, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do órgão com circunscrição no local.

Com a alteração legislativa, passou a não haver distinção quanto ao qual tipo de infração pode ser fiscalizada nestes locais. Incluindo assim a infração capitulada no artigo 162 I do CTB, que é objeto da presente consulta.

Importante destacar que esse já era o entendimento do DENATRAN (atual SENATRAN) que em 2010, ao ser motivado a se manifestar acerca da possibilidade da fiscalização de trânsito, atuar em áreas privadas, nos casos de estacionamento irregular se pronunciou por intermédio da Nota Técnica 413/2010/CGIJF/DENATRAN, acompanhando o Parecer CONJUR/MIN.CIDADES – 282/1010, afirmando que “ *o Código de Trânsito Brasileiro é aplicável às áreas privadas de uso comum, não deixando margem para especulação quanto a impossibilidade da autoridade de trânsito e seus agentes exercerem fiscalização nesses espaços*”

Nessa senda, é preciso falar sobre o art. 24 do CTB, que tratadas atribuições dos órgãos de trânsito municipais. De acordo com o inciso VI do art. 24, também cabe a esses órgãos a **autuação por infrações** de circulação, estacionamento e parada ocorridas em espaços privados de uso coletivo.

O inciso VI do artigo 24 (**Redação do inciso II dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12/04/2021**) passou a contemplar a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, para “*executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos*”.

Com a redação acima, o agente da autoridade do Órgão Executivo Municipal não pode fiscalizar a infração de competência Estadual nos locais ora estudados (inclusive Postos de Combustíveis), resguardadas as previsões nas relações de Convênios de delegações de atribuições. Sendo apenas possível fiscalizar a utilização irregular de vagas reservadas em estacionamentos privados.

Já, o órgão estadual de trânsito terá total possibilidade de fiscalizar as infrações que sejam de sua competência legal, nos termos do artigo 22, inciso V, do CTB.

**3.** Não obstante, não há que se falar de incompetência dos órgãos Executivos Estaduais no que se refere a presença no local de sinistro de trânsito, pois nesse caso trata-se da quebra da ordem pública e órgão estatal deve estar presente e adotar os procedimentos administrativos que o caso requerer. E no caso em epígrafe, resta claro que causa um dano ao trafegar em uma área de Posto de Combustíveis, deve responder administrativamente e penalmente pela conduta.

Quanto a presença no Órgão Municipal no local desse sinistro (Posto de Combustíveis) temos que entender que ao tratar das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no artigo 24 do CTB, deixou o legislador de estabelecer regras para o atendimento de sinistros de trânsito, limitando-se a prescrever a competência de “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas” (inciso IV), dispositivo este que pode ser invocado como base normativa tanto para a obtenção destes dados junto ao órgão policial responsável pelo registro do fato, quanto para o efetivo registro em Boletim de Ocorrência, naqueles casos em que não há vítima, mas tão somente danos patrimoniais, situação em que, frise-se, nem mesmo há obrigatoriedade legal para que o(s) envolvido(s) compareça(m) a algum órgão público ou permaneça(m) na via pública, para qualquer formalização do ocorrido. Aliás, o CTB até mesmo prevê a infração de trânsito cometida por aquele que, envolvido em sinistro sem vítima, mantém o veículo no local dos fatos, em prejuízo à segurança e fluidez do trânsito (Artigo 178)

## **Conclusão**

- 1) Dentro do que acima relatamos é possível concluir que está afastada definitivamente a possibilidade de se questionar a legalidade da fiscalização nos estacionamentos privados de uso coletivo, não sendo abrangente, porém aquelas áreas privadas, sem acesso do público e reservadas de uso exclusivo do estabelecimento privado, desde que devidamente limitadas, onde não incidirão as regras do CTB.
- 2) As vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo passaram a ser consideradas vias públicas por força do disposto na Lei Federal nº 13.146/15 (a partir de 03/01/2016), que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que alterou parágrafo único do art. 2º do CTB.
- 3) Nas vias privadas de uso coletivo, o Órgão Municipal poderá fiscalizar apenas as irregularidades referentes ao estacionamento em vagas reservadas de estacionamento, que são aquelas que constam no art. 3º da Resolução nº 965/2022 do CONTRAN, salvo os Convênios firmados entre os Órgãos executivos de trânsito, estabelecem delegações de atribuições.
- 4) Efetivamente, o que não pode é um determinado órgão ou entidade de trânsito **fiscalizar na área de circunscrição de outro ou em local não previsto na**

**legislação de trânsito**, pois lhe falta competência para autuar nestes locais, sendo nulo o auto de infração lavrado em tais circunstâncias.

- 5) No caso do Órgão ou entidade de trânsito do Estado, não há essa limitação quanto à fiscalização, sendo possível autuar as irregularidades que são da sua competência. Podendo assim atender as ocorrências que é objeto dessa consulta de infração de trânsito capitulado no artigo 162 I do CTB.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Ricardo Alves da Silva

Conselheiro CETRAN/SC Representante da PMSC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 030, realizada em 15 de dezembro de 2022.

**Atanir Antunes**

Presidente